RECLAMAÇÃO Nº 37.727 - SP (2019/0094322-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECLAMANTE	:	VALENTIM RAFAEL DE SOUZA SOARES
ADVOGADOS	:	ANDRÉ EDUARDO LOPES - SP157044
		RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JOSE MARTINS - SP084314

DECISÃO

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O reclamante aduz que houve usurpação de competência desta Corte Superior. Destaca que (e-STJ fl. 4):

> Afigura-se plenamente cabível, assim, esta Reclamação, eis que voltada a restituir a esta egrégia Corte competência para conhecimento de violação à norma de lei federal, à qual foi arrebatada na decisão proferida em decisão monocrática pelo Presidente da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se nega em enviar os autos ao colegiado para votação desrespeitando o disposto no artigo 1.021, § 2º do CPC.
> Isso porque, sob a premissa que houve erro grosseiro, quando da interposição de Agravo Regimental ao invés de Agravo da decisão de negativa de seguimento do RESP, ratificando decisão de negativa de seguimento monocraticamente, em duas oportunidades distintas, tirou do Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar agravo em recurso especial interposto de decisão que inadmite recurso especial e da aplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos.

Argumenta violação do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, pois seria devido intimar o agravado para manifestação e, não ocorrendo retratação, cumpriria encaminhar o agravo interno ao órgão colegiado para julgamento.

Sustenta que o art. 537, § 2º, do CPC/2015 permite modificar o valor da multa, desde que vincenda.

Por fim, requer liminarmente a suspensão da decisão impugnada. No mérito, pleiteia a procedência da reclamação.

É o relatório.

Decido.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã - SP acolheu em parte a exceção de pré-executividade ofertada pelo interessado, determinando a redução "total das multas diárias aplicadas para o montante máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais)" (e-STJ fl. 34).

Irresignado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, que foi julgado nos seguintes termos (e-STJ fl. 212):

EXECUÇÃO. Astreinte. Possibilidade de redução, inclusive de ofício, mantida pelo

> art. 537, § 1º, I, do CPC/2015. A multa cominatória não se sujeita à coisa julgada. Pode o juiz na liquidação reduzi-la quando esta se mostra excessiva e desproporcional, como no caso em apreço. Expressão contida no novo CPC/2015 relativo à "multa vincenda" não afasta tal conclusão, devido ao caráter progressivo da sanção enquanto não liquidada, permitindo sua readequação a qualquer tempo. Sucumbência recíproca. Possibilidade de reconhecimento. Afastada, porém, a compensação segundo a nova regra processual, com fixação do valor dos honorários devidos aos advogados das partes.
> RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Interposto recurso especial (e-STJ fls. 218/238) pelo reclamante, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não admitiu o recurso por entender ausente violação do dispositivo legal, bem como por não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 239/241).

Apresentado agravo regimental (e-STJ fls. 243/258), o TJSP decidiu não conhecê-lo, pois (e-STJ fl. 259):

> Inadmitido o recurso especial, cabível o agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil atual:
> (...)
> Assim, sob a égide do novo diploma processual, a interposição de agravo interno torna inaplicável a tese da fungibilidade para sua admissão como agravo em recurso especial, em virtude de suas naturezas completamente distintas e fundamentos inconfundíveis, sendo explícito o erro grosseiro (neste sentido, o AgInt no RE no AgRg no AREsp n. 801245/SP, relatora ministra LAURITA VAZ, in DJe de 01/08/2016).
> Além disso, insta enfatizar que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para a utilização da via processual adequada ao reexame do pronunciamento jurisdicional.

Novo agravo regimental foi interposto (e-STJ fls. 262/271). O Tribunal de origem inadmitiu o recurso. Inconformado, o reclamante utilizou de outro agravo (e-STJ fls. 275/283), que, além de não ser conhecido, recebeu multa de 1%, nos termos do art. 81 do CPC/2015.

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, a reclamação presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais.

No caso, contudo, não há falar em usurpação da competência do STJ, na medida em que a Lei n. 13.256/2016, alterando a redação original do CPC/2015, resgatou o juízo de admissibilidade realizado pelos Tribunais de origem (art. 1.030, V).

Desse modo, não se encontram presentes os requisitos constitucionais para propositura da reclamação.

Ressalte-se que o reclamante fez uso, sem sucesso, de outros meios processuais para obter juízo de admissibilidade positivo do recurso especial perante o TJSP. No entanto, a reclamação não é instrumento processual adequado para persistir em sua irresignação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO

DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não cabe reclamação como sucedâneo de recurso a ser interposto perante a instância ordinária de decisão na fase de liquidação.
2. Hipótese em que a reclamante se insurge contra a forma como foi conduzida, pelo juízo de primeiro grau, a liquidação de sentença, abordando questões não decididas pelo STJ no acórdão reclamado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg na Rcl n. 9.165/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/3/2013.)

RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.
1. A Reclamação é instrumento de matriz constitucional cuja função precípua é preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, bem como resguardar a autoridade de suas decisões. É nesse sentido o teor do art. 105, I, 'f' da Constituição Federal, e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Com base nos referidos dispositivos, a utilização da reclamação sob a alegação de contrariedade à interpretação à lei federal adotada pelo STJ é repelida pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reclamação presta-se somente a preservar a sua competência ou garantir a autoridade de seus julgados tomadas no próprio caso concreto, não sendo viável como sucedâneo recursal (v.g. AgRg na Rcl 3512 / DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Dje 29/6/2009).
3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante apenas apresenta sua inconformidade quantos aos atos praticados pelos reclamados que, no seu entender, divergiram da jurisprudência pacífica desta Corte, sem, contudo, indicar como teria ocorrido a usurpação de competência desta Corte, ou afronta a autoridade de sua decisão.
4. Reclamação não conhecida.
(Rcl n. 2.837/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2011, DJe 17/5/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ OU DE DESCUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.
1. A decisão que nega provimento a recurso de agravo de instrumento desafia a interposição de agravo regimental.
2. É incabível a utilização de reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg na Rcl 6.199/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/12/2011; Rcl 7.415/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23/3/2012; e AgRg na Rcl 5.751/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 9/9/2011.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Rcl n. 8.375/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 15/5/2012.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente reclamação, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator